

A . I. Nº - 298924.0109/02-3

**AUTUADO - COMERCIAL COUTRIM LTDA.**

**AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO**

**ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA**

**INTERNETE -16.07.02**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº0221-01/02**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA [BEBIDAS ALCOÓLICAS E ISOTÔMICAS].** Na entrada, no território estadual, de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser pago por antecipação na entrada da mercadoria no território do Estado, salvo se possuir Regime Especial. Comprovado o recolhimento parcial do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto em lide, lavrado em 16/01/02, para exigir imposto no valor de R\$ 6.649,72 acrescido de multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na entrada do território do Estado, de mercadorias adquiridas para comercialização enquadradas no regime de substituição tributária (Portaria 270/93 – Bebidas) procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte sem regime especial, tendo o transportador apresentado DAE-Documento de Arrecadação Estadual, sem nenhum vínculo com a operação realizada.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 29 e 30, diz que na oportunidade de formular sua defesa, o autuado apresentou requerimento de transferência de fiel depositário e documentos de constituição da firma.

Afirma que a infração está devidamente caracterizada, com os documentos das mercadorias apreendidas enquadradas no regime de substituição tributária, e portanto cabe a exigência da antecipação do imposto que não foi feito, não tendo o autuado apresentado nenhum argumento, logo, há um reconhecimento tácito por parte do autuado de acordo com o parágrafo 2º do artigo 127 e artigo 153, tudo do RPAF/99, requer portanto a procedência do Auto de Infração.

O PAF, foi baixado em diligência em 30/03/02 pela Relatora da 1<sup>a</sup> JJF, face a juntada do processo da defesa apresentada às fls. 34 a 37.

O Autuado afirma que na entrada do Estado, foi apresentado DAE sem vínculo com a operação, porém foi esclarecido pelos transportadores que houve engano, mas que o documento verdadeiro seria apresentado oportunamente o que não foi acatado pelo preposto fiscal, sob alegação de intempestividade, sem que ao menos verificasse o recolhimento do tributo.

Argui que do valor exigido de R\$ 6.649,72 seja acatado o valor recolhido tempestivamente de R\$ 5.787,16 efetuado em 11/01/02 referente a antecipação do ICMS das NF 21.219, 21.220 e 21.221, conforme cópia do DAE à fl.38, e que seja considerado a complementação do imposto em 31/01/02 embutindo despesas de frete e adicional de pobreza.

Observa ainda que o Demonstrativo de Débito apresentado pelo Autuante, apresenta falha, tendo constado quantidade de 1250 dz. de Vodka com valor de R\$ 15.000,00 quando o valor real nos documentos corresponde a R\$ 14.000,00.

Por fim, requer a nulidade ou improcedência de acordo com as argüições apresentadas.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, reconhece a alegação do autuado de que o valor atribuído aos produtos diverge do valor constante dos documentos fiscais e informa que o valor do imposto apurado com o valor real da operação é de R\$ 6.100,60.

Afirma que tendo o autuado apresentado DAE no valor de R\$ 5.787,16 de 11/01/02, ou seja em data anterior à autuação e não tendo anexado qualquer outro documento que comprove a alegação do pagamento da diferença das despesas com frete e o adicional de pobreza, resta devido o valor de R\$ 313,44 acrescido de multa de 60% conforme disposto na legislação citada nos Autos.

Finaliza, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Analizando os documentos e argumentações trazidas ao processo verifico que:

Quanto aos argumentos de nulidade, entendo que o Auto de Infração identifica de forma clara o fato gerador, o imposto devido e o autuado, bem como o equívoco cometido pelo autuante quanto a base de cálculo ser passível de eventuais correções sem acarretar a nulidade conforme disposto no § 1º do artigo 18 do RPAF-BA/99.

Quanto ao mérito:

Tendo as Notas Fiscais sido emitidas em 10/01/02 e o DAE constante da fl. 38, registra o recolhimento do imposto em 11/01/02 no valor de R\$ 5.787,16 o qual faz referência às Notas Fiscais nºs 21219/21220/21222, logo, o imposto foi recolhido antes da lavratura do Auto de Infração em 16/01/02 e está vinculado à operação objeto da autuação.

Verifico que o valor do produto Vodka é de R\$ 14.000,00 e não R\$ 15.000,00 conforme alegações defensivas do Autuado, fato reconhecido pelo Autuante, conforme demonstrativo à fl. 03, a vista das cópias das Notas Fiscais às fls. 08 a 10. No entanto na informação fiscal à fl. 52, a Autuante afirma que o valor devido do Imposto é de R\$ 6.100,60, porém não apresentou demonstrativo que evidenciasse este como apurou este valor.

Verifico que os produtos Vodka e Bebidas Isotônicas foram adquiridos no comércio atacadista cujas TVA são respectivamente de 40% e 60% (item 2 e 4 do Anexo 88), resultando no valor abaixo:

1.Nº N.	Produto	1.Valor	2.TVA	3.Base Cálculo	4.Aliq.	5.ICMS Subst	6.ICMS	7.ICMS devido
Fiscal		Contábil		Substituição	int.%	a aliq. Interna	Normal	(5 - 6)
21219	Vodka	12.000,00	40	16.800,00	27,00	4.536,00	840,00	3.696,00
	Isotômica	7.142,40	60	11.427,84	17,00	1.942,73	499,94	1.442,79
21220	Vodka	2.000,00	40	2.800,00	27,00	756,00	140,00	616,00
	Isotômica	1.639,00	60	2.622,40	17,00	445,81	114,73	331,08
21221	Isotômica	462,00	60	739,20	25,00	184,80	32,34	152,46
Total		23.243,40		34.389,44		7.865,34	1.627,01	6.238,33
Recolhido								5.787,16
# Devida								451,17

Portanto, dado ao valor que resta devido e prevalência da celeridade do processo, invoco o Princípio da Economia Processual para não solicitar diligência saneadora da divergência entre o valor total indicado na informação fiscal de R\$ 6.100,60 e julgo devido o valor de R\$ 451,17 conforme acima demonstrado.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298924.0109/02-3, lavrado contra a **COMERCIAL COUTRIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 451,17**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR